

Para: **Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde**  
Assunto: **Mudança de escalão – Internato Médico**  
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/I2008/6; C/I.2008/7; C/M.2008/8

Sobre o assunto mencionado em epígrafe, junto se remete parecer emitido pela Administração Central do Sistema de Saúde I.P., relativo à mudança de escalão no internato médico.

A Directora Regional



Maria Teresa Reis Brito



Sua referência: Ofício nº. 401/2008 de 25-01

ACSS-02813-08/02/07

Nossa  
referência: UOCRFP/ 1965 de 28.01.2008Exm<sup>a</sup>. SenhoraDr<sup>a</sup>. Maria Teresa Reis BritoDirectora Regional da Direcção Regional da  
Saúde da Região Autónoma dos Açores

Solar dos Remédios

**9701-855 ANGRA DO HEROÍSMO****ASSUNTO:** Mudança de escalão no internato médico/Pedido de esclarecimentos

Em resposta ao ofício de V. Ex<sup>a</sup>. acima citado, informa-se o seguinte:

A Lei nº 43/2005, de 29 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei nº 53-C/2006, de 29 de Dezembro, determina a não contagem de tempo de serviço prestado pelos funcionários, agentes e demais servidores do Estado, entre o dia 30 de Agosto de 2005 – data da entrada em vigor da Lei, e o dia 31 de Dezembro de 2007, para efeitos de progressão, em todas as carreiras, cargos e categorias, incluindo as integradas em corpos especiais.

A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão conforme dispõe o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro (cfr. também artigo 12º do Decreto-Lei nº 73/90 de 6 de Março).

No que se refere aos médicos internos, e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 203/2004, de 18 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 60/2007, de 13 de Março, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, inicia-se um período de pré-carreira denominado por internato médico, composto por um período de formação inicial designado por ano comum com a duração de 12 meses e por um período subsequente de formação específica relativo a cada área de especialização.



Durante a frequência do ano comum, os internos são remunerados pelo valor correspondente ao índice 73 e durante o período subsequente pelos índices 90 e 95 respectivamente para o escalão 1 e 2.

O escalão 2 apenas é aplicável aos médicos que frequentem áreas profissionais de especialização com programa de formação de duração superior a três anos, verificando-se a mudança de escalão decorridos três anos no escalão anterior desde que obtenham aproveitamento no correspondente programa (cfr. nº 3 do artigo 20º, do Decreto-Lei nº 203/2004, de 18 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 60/2007, de 13 de Março).

Nestes termos, aos médicos do internato médico não se aplica o disposto no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 43/2005, de 29 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei nº 53-C/2006 de 29 de Dezembro, por não se tratar propriamente de uma progressão, mas sim de remunerar uma nova situação. Isto, porque a mudança de escalão não está dependente unicamente da condição temporal (posicionamento no escalão anterior durante três anos), mas também do aproveitamento no correspondente programa.

Face ao exposto, a mudança de escalão dos médicos internos, não fica prejudicada até à publicação da Lei que definirá os novos regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, pelas mesmas razões justificativas da não aplicabilidade do anterior regime de congelamento de escalões, aos internos que se encontram a frequentar especialidades com duração superior a três anos.

Com os melhores cumprimentos.

A Directora da Unidade Operacional da Coordenação e Regulação da  
Formação Profissional,

  
(Zelinda Cardoso)

LD/30.01.2008

